

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 15, DE 2015

Sugere Projeto de Lei que altera o § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para que todo trabalhador, quando no ato da rescisão do contrato de trabalho, independentemente o tempo de serviço, seja assistido pelo Sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.

Autor: Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I – RELATÓRIO

A sugestão em tela propõe que seja alterado o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no sentido de que seja assegurado a todos os trabalhadores, no momento da rescisão contratual, a assistência do seu respectivo sindicato ou do Ministério do Trabalho, independentemente do tempo de serviço que tenha prestado.

A Secretaria-Executiva desta Comissão atestou que a entidade supracitada atendeu o disposto nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento

1

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt

Formatado: Não Cabeçalho diferente na primeira página

Formatado: Espaço Antes: 40 pt, Depois de: 17 pt

Formatado: Fonte: 12 pt, Negrito

CD163296186858

CD163296186858

Interno da Comissão de Legislação Participativa (CLP), condição essencial para o recebimento da sugestão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A redação atual do § 1º do art. 477 da CLT prevê que a assistência pelo sindicato da categoria ou pelo Ministério do Trabalho, quando da rescisão contratual, somente será dada ao empregado cujo contrato de trabalho tenha sido assinado há mais de um ano.

Assim, o pedido formulado pela entidade requerente é no sentido de que a assistência no momento da rescisão seja assegurada a todos os empregados, indistintamente. De acordo com a sua justificação, esse pedido é reivindicação antiga dos trabalhadores diante da situação de desamparo vivenciada por aqueles que não completaram um ano de serviço no emprego.

Formatado: Fonte: 12 pt, Negrito

A nosso ver, assiste razão ao requerente.

A rescisão contratual, regra geral, é um dos momentos mais tormentosos em uma relação de emprego, principalmente quando ocorre à revelia da vontade do empregado. Já se encontra ele, o empregado, em estado de estresse perante a possibilidade real de se ver impossibilitado de sustentar a si próprio e à sua família. E, nessa condição, se tiver menos de um ano de contrato, ainda se verá sem assistência alguma.

A questão é: o que justifica o tratamento desigual a pessoas que se encontram em uma mesma situação? Seguindo essa linha de raciocínio, parece-nos que a redação atual da CLT contraria o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, não se fundamentando a exclusão do direito a ter assistência no momento da rescisão para os empregados com menos de um ano de serviço.

São esses os motivos que nos levam a concordar com a argumentação lançada pelo sindicato requerente, razão pela qual estamos

CD163296186858

CD163296186858

3

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt

apresentando um projeto de lei que modifica a redação do § 1º do art. 477 da CLT, prevendo que a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho consistirá em requisito de validade para qualquer rescisão contratual, independentemente de o contrato de trabalho ter mais de um ano de vigência.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação da Sugestão nº 15, de 2015, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Formatado: Espaço Depois de: 70 pt

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

Formatado: Fonte: 12 pt, Negrito

CD163296186858

CD163296186858

2016-164852016_16485_1

4

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt

Formatado: Fonte: 12 pt, Negrito

CD163296186858

CD163296186858

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Altera o § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar assistência ao empregado que tenha seu contrato de trabalho rescindido, mesmo antes de um ano de trabalho.

Formatado: Fonte: 12 pt, Negrito

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 477

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

CD163296186858

CD163296186858

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 12 pt

Formatado: Fonte: 12 pt, Negrito

CD163296186858

CD163296186858